

## COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei n.º 215/2023**

Autoria: **Deputado Rarison Barbosa**

Ementa: **“Altera a Lei n.º 1.355, de 25 de novembro de 2019, a qual instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Roraima (FESP/RR)”.**

## RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 215/2023, de autoria do Deputado Rarison Barbosa, que **“Altera a Lei n.º 1.355, de 25 de novembro de 2019, a qual instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Roraima (FESP/RR)”**.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO N.º 232/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela inconstitucionalidade formal e material da proposição em comento.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

## PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 215/2023, de autoria do Deputado Rarison Barbosa, que **“Altera a Lei n.º 1.355, de 25 de novembro de 2019, a qual instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado de Roraima (FESP/RR)”**.

**Diante ao exposto**, o respeitável projeto em discussão é **constitucional, tendo em vista se tratar de matéria de abrangência do legislativo**.

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Autor da proposição, ao versar que “é imperioso ainda robustecer que não constituem receitas do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP/RR, os recursos previstos no Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil do Estado de Roraima (FUNDESPOL), Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar de Roraima (FREA/PM), Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima (FREBOM) e do Fundo Penitenciário

Estadual (FUNPEN), de modo que está clarividente que o Fundo Estadual de Segurança Pública deve contemplar todas as instituições que integram o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Roraima. Assim, faz-se necessário preencher essa lacuna na legislação, para que a Polícia Penal possa executar projetos, recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário local”.

Pois bem, a respeito das alterações textuais de lei em vigor, é mister considerar o §4º do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42.), vejamos:

**Art. 1º §4º, LINDB. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.**  
(sem grifo no original)

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, precedendo que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei complementar. *In verbis*:

**Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor ‘Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

No que tange à constitucionalidade material, há de se ressaltar que a proposição em análise encontra lastro na Constituição Federal de 1988, que dispõe:

**Art. 6º São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos,** é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Nessa mesma linha de pensamento, analisando competência e iniciativa, cabe aos Deputados e Deputadas como representantes eleitos pelo povo a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando as lacunas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local.

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em nenhuma inconstitucionalidade, cumprindo rigorosamente as regras de constitucionalidade formal e material.



Em face do exposto, após a análise realizada por esta relatoria, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

**É o Parecer.**

**VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n.º 215/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 2023.

Deputado (a) \_\_\_\_\_

**Relator (a)** \_\_\_\_\_